



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-12/003/128/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	MPRJ n.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. RECURSO.
Sessão:	25/05/2023

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.113[1], de 29/09/2020, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.º 3.476[2] e n.º 3.690/2019[3], respectivamente, de 30/07/2018 e de 30/01/2019, publicada no DOERJ de 09/10/2020, pela qual o Conselho-Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Companhia CEDAE a penalidade de multa e a obrigação de fazer, conforme abaixo:

“(...)Art. 1º - Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

(...)

Art. 4º - Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

(...)”

Preliminarmente, a Companhia demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, alegando que “a imediata execução da Deliberação AGENERSA n.º 4.113/2020 causará à CEDAE prejuízo ou incerta reparação”; que diante do Município do Rio de Janeiro não apresentar postura dialógica, “criando no entender desta Companhia, verdadeiro embaraço ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018” e que, segundo o entendimento que prevaleceu no d. Voto, pelo qual “deve ser concedido novo prazo para a CEDAE realizar ‘o cumprimento do artigo em comento [...], sob pena de aplicação de penalidade em caso de cumprimento’”, consignado no art. 4º da Deliberação n.º 4.113/2020, o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da Deliberação n.º 3.476/2018.

Faz um breve relato dos fatos, argumentando que o presente regulatório foi instaurado diante do recebimento pela AGENERSA de Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando sobre a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar notícia de “*adequação jurídica e finalística do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado em 28/02/2007, entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, sob a perspectiva da prestação universal e integral dos serviços de esgotamento sanitário no território municipal.*”.

Afirma que da análise do seu objeto, o Conselho-Diretor ensejou na Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, de 30/07/2018 (fls. 468/469), nos seguintes termos:

“Art.1º - Cientificar, através da remessa de Ofício, o Município do Rio de Janeiro acerca da presente decisão.

Art.2º - Determinar que a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art.3º - Remeter Ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente feito.

(...)”

Ressalta a Companhia que interpôs recurso administrativo em face da decisão acima exposta, requerendo em preliminar, o seu efeito suspensivo e no mérito, o cancelamento da Deliberação em referência, apontando que, em cumprimento ao seu art. 2º, que “*oficiou a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, solicitando o agendamento de reunião para tratar dos instrumentos jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município.*”.

Prosegue alegando que do julgamento daquele recurso, o Conselho-Diretor emanou a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, às fls. 582, negando provimento “*em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida (...).*”.

Ressalta que acostou o “*Ofício CEDAE ADPR-37 nº 730/2019, que, reiterando o Ofício CEDAE GAB-DP nº 857/2018, consigna que ‘a Companhia comprova ter oficiado a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro’*”, sem obter qualquer retorno, bem como que a Companhia Recorrente “*à fase de execução do decisum instrumentalizado na Deliberação nº 3.476/2018 (...)*”, atendeu tempestivamente a AGENERSA em razões finais.

Após, informa que foi proferida em Sessão Regulatória de 29/09/2020, a Deliberação AGENERSA n.º 4.113/2020, por unanimidade, conforme o abaixo exposto:

“Art. 1º - Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 4º - **Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;**

Art. 5º - Determinar à SECEX^[2] que oficie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 6º - Determinar à SECEX^[3] que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;

Art. 7º - Determinar à SECEX^[4] que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcançada, lhe encaminhando copia integral do processo, para manifestação;

Art. 8º - Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20; (...)" (grifo da Companhia)

Irresignada com a aplicação de advertência, a Companhia Recorrente interpôs o presente recurso, expondo inicialmente no mérito, “que ratifica o exposto em suas últimas manifestações no presente processo regulatório, especialmente no que diz respeito à validade, legalidade e juridicidade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direito e Obrigações celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro.”, ressaltando que “a própria AGENERSA, no voto-condutor que fundamentou a Deliberação n.º 3.476/2018”, consignou pela impossibilidade de se pronunciar sobre a validade do referido instrumento, conforme abaixo destacado:

“(…) De todo o relatado, extrai-se que esta AGENERSA não deve se pronunciar sobre a validade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro. A uma porque existem diversas manifestações jurídicas sobre o assunto, incluída a da Procuradoria Geral deste Estado, contra a qual não poderia, por exemplo, o jurídico desta Autarquia adotar posição divergente. É o que dispõe o art. 5º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 40.500/07. (...)”.

Pontua sobre a legalidade do Termo em questão, alegando que “a segurança jurídica propiciada pelo aludido instrumento viabilizou a realização de expressivos investimentos, (...)”; que o “déficit histórico de investimentos na área de saneamento, tendo como período anterior à própria criação da CEDAE, somado ao absoluto descumprimento, pelo Município do Rio de Janeiro, do dever constitucional de ordenamento do solo urbano (art. 30, inc. VIII da Constituição Federal), (...) e da falta de planejamento urbano básico, de competência municipal.” e que, a “Companhia possui natureza de sociedade de economia mista não dependente, ou seja, não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.”. (grifo da Companhia)

Assim, consigna que “as metas de que tratam a Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018 devem, em obediência ao princípio da razoabilidade, ser acompanhadas da correspondente viabilidade econômico-financeira, por intermédio de tarifas que possibilitem o seu efetivo cumprimento.”, ressaltando que o atingimento das metas “dificilmente será alcançado sem que exista um compromisso efetivo de todos os partícipes, em especial do Município do Rio de Janeiro (...)”.

Alega que *“embora a CEDAE tenha comprovado, às fls. 508/510, em cumprimento ao art. 2º da aludida Deliberação, que oficiou a Prefeitura do Rio de Janeiro para solicitar agendamento de reunião para tratar dos instrumentos jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, o voto-condutor da Deliberação AGENERSA n.º 4.113/2020 entendeu que as ações desta Companhia não se mostraram suficientes.”*, sustentando que as metas que tratam a Deliberação, pressupõem a adoção de condutas ativas da tanto da CEDAE, quanto do Município e também, do Instituto Rio Metr pole, al m de que *“qualquer altera o que se fa a no Termo de Reconhecimento Rec proco de Direitos e Obriga es imp e tamb m a efetiva participa o do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana, por meio do Instituto Rio Metr pole, nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei 184/2018.”*.

Nessa linha, sublinha que *“faz-se imprescind vel”* a devida intima o do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana, que   respons vel pelo planejamento dos servi os, afirmando que *“embora o art. 7º da Deliberação AGENERSA n.º 4.113/2020 tenha determinado a expedi o de of cio ao Instituto Rio Metr pole, n o foi proferido id ntico mandamento ao Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana e, principalmente, ao Munic pio do Rio de Janeiro.”*, e se insurgindo quanto   penalidade de advert ncia, *“em raz o de ato atribu vel ao Munic pio do Rio de Janeiro, que se quedou inerte  s correspond ncias encaminhadas por esta Companhia (...)”*.

Finaliza a Recorrente, afirmando que h  o efetivo cumprimento do art. 2º da Delibera o AGENERSA n.º 3.476/2018, conforme fls. 508/510 e 625, destacando que, somando-se a isto, a consulta p blica lan ada pelo Governo do Estado e do BNDES, minuta do edital de licita o para a concess o da CEDAE, entendendo que *“essa AGENERSA ao determinar atua es que possam ser em breve comprometidas por nova situa o jur dica, poder  gerar disp ndio desnecess rio ou invi vel, comprometendo dessa forma os Princ pios da Economicidade e Proporcionalidade.”*.

Conclui pugnando pelo recebimento do presente recurso *“com a concess o de efeito suspensivo e o seu posterior provimento, para que seja reeditada a Delibera o n  4.113/2020, determinando a exclus o da penalidade de advert ncia imposta   CEDAE, expedindo-se, em seu lugar, determina o ao Munic pio do Rio de Janeiro para que adote conduta dial gica e proativa a fim de viabilizar o cumprimento do art.2º da Delibera o n  3.476/2018, eis que trata de cumprimento dependente de atua o rec proca frente a a o j  realizada pela Companhia, bem como diante da situa o jur dica em que se encontra a CEDAE em raz o dos tr mites de leil o iminente.”*.

Por meio da Resolu o AGENERSA CODIR n.º. 747/2020, verifica-se que o presente recurso foi originalmente distribuído a relatoria do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira.

Instada a se manifestar^[5], a Procuradoria da AGENERSA elaborou Parecer^[6] em 12/02/2021. Ap s breve relato das alega es recursais opina, em sede preliminar, pela n o concess o de efeito suspensivo, uma vez que *“o pleito que n o enquadra no art. 79,   2º, do Regimento Interno da AGENERSA”*; que n o vislumbra *“(...) a ocorr ncia de quaisquer dos requisitos que possam, em tese, ensejar a aplica o do efeito suspensivo no caso em tela. Efetivamente, a Companhia n o demonstra, de forma clara, de onde adviriam os supostos preju zos, os quais foram em uma acep o gen rica.”* e que *“Com efeito, n o h  que se falar em eventual preju zo financeiro pela aplica o da penalidade aplicada, mesmo porque, estamos falando da penalidade de advert ncia.”*.

No m rito, assinala *“que, n o obstante o labor da douta Assessoria Jur dica da Recorrente, n o h  quaisquer argumentos ou fatos novos apresentados pela Recorrente, aptos a afastar os s lidos fundamentos jur dicos que embasaram a emiss o da Delibera o n  4.113/2020. Constatamos, na realidade, t o somente a repeti o de argumenta o e transposi o de diversos trechos expostos em suas Raz es Finais (OF CIO CEDAE DPR N  752/2020), as quais j  foram objeto de aprecia o do Conselho*

Diretor desta Autarquia, quando da emissão da Deliberação AGENERSA nº 4.113/2020.”, entendendo que houve “clara violação ao princípio da motivação dos recursos - expresso no art. 1010, III, do CPC, eis que a Recorrente deixou de atacar especificamente o decisum, se limitando a repetir os termos das Razões Finais anteriormente apresentadas.”.

Ao final, destaca *“que a obrigação constante no art. 2º da Deliberação nº 3.476/2018 se coaduna com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) a qual foi alterada e aprimorada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento Básico), de modo que, em prol do interesse público e, tendo em vista que o Município do Rio de Janeiro é o ente responsável por inserir as metas referidas na Deliberação atacada, a delegatária deveria ter realizado os esforços devidos a fim de cumprir o determinado pelo Conselho Diretor da AGENERSA.”*, opinando pela rejeição das razões recursais, visto *“que a aplicação da penalidade de advertência à Recorrente está lastreada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (...)”*.

Segundo a decisão[7] do Conselho-Diretor desta AGENERSA na Reunião Interna de 21/10/2021, o presente recurso foi redistribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

Mediante o Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 27/2022, foi assinado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, com 2 (dois) pleitos de prorrogação de prazo pela Recorrente, sendo deferido por esta Relatoria novo prazo para resposta até 07/10/2022.

Em 10/10/2022, a Companhia[8] repisa seus argumentos anteriores, complementando que *“nos últimos dois anos, 2021/2022, não há registro de novos pedidos de informações do parquet à CEDAE, sendo as últimas manifestações exaradas por esta Cia foram enviadas entre 03/2020 e 06/2020”* e que consta Ofício *“encaminhado pela Fundação Rio-Águas[9] à AGENERSA, informando que os assuntos relacionados à decisão no p.p seriam tratadas em momento oportuno à luz da nova legislação em vigor.”*.

Além disso, salienta a *“perda da finalidade instrumental do processo regulatório”*, considerando a *“sobrevinda no Novo Marco de Saneamento”*; alega em suma, a sua ilegitimidade na demanda tendo em vista que *“há evidente perda do fito pedagógico para a aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia tais serviços na área em questão.”*.

Conclui que *“considerando a realidade atual e conseqüências do processo de concessão dos serviços antes prestados pela Companhia, requer a CEDAE que esse Inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório sem a aplicação de penalidade pecuniária, tendo em vista a perda da legitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream, eis que se trata de cumprimento dependente da atuação recíproca entre o Município do Rio de Janeiro e a nova concessionária responsável.”*.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator do Recurso

[1] Processo SEI-220007/001723/2020 (9505716).

[2] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 874, de 09/10/2020 (9131150).

[3] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 875, de 09/10/2020 (9131198).

[4] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 876, de 09/10/2020 (9131225).

[5] (10960259)

[6] (132281997)

[7] (26312799)

[8] SEI-220007/003511/2022 – (40995347) – Ofício CEDAE DPR-7 nº 416/2022, de 10/10/2022, protocolado em 11/10/2022.

[9] (13681727) –Carta resposta ao Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 875, de 09/10/2020 (9131198)

[11] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.113 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE. MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/128/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 4º - Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcançada, lhe encaminhando copia integral do processo, para manifestação;

Art. 8º - Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20;

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

ausente

Vogal

[21] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3.476 DE 30 DE JULHO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - MPRJ N. 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo

Regulatório nº E-12/003.128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Cientificar, através da remessa de Ofício, o Município do Rio de Janeiro acerca da presente decisão. Art.2º - Determinar que a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art.3º - Remeter Ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente feito.

Art.4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

[\[3\]](#) DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.690 DE 30 DE JANEIRO DE 2019

CEDAE - MPRJ nº 2017.00933554 - Inquérito Civil MA 8977/2017. Recurso à Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA , no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório no E-12/003/128/2018, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro férias

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

VOGAL

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 18/05/2023, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52317538** e o código CRC **33AECB7E**.

Referência: Processo nº E-12/003/128/2018

SEI nº 52317538

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003/128/2018

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

VOTO

Processo nº.:	E-12/003/128/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	MPRJ n.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. RECURSO.
Sessão:	25/05/2023

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.113 [1], de 29/09/2020, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.º 3.476 [2] e n.º 3.690/2019[3], respectivamente, de 30/07/2018 e de 30/01/2019, publicada no DOERJ de 09/10/2020, que aplicou à Companhia CEDAE a penalidade de advertência e determinou a obrigação de fazer constante do seu art. 4º.

Preliminarmente, a Recorrente demonstra a tempestividade da peça recursal[1] e pugna pela concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, alegando que a sua imediata execução causará à CEDAE prejuízo ou incerta reparação; que diante do Município do Rio de Janeiro não apresentar postura dialógica, criou-se “*um verdadeiro embaraço*” ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.467/2018 e que, segundo o art. 4º da Deliberação n.º 4.113/2020, consta o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da Deliberação n.º 3.476/2018, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Contesta no mérito, em suma, a aplicação de penalidade de advertência, alegando que “*em razão de ato atribuível ao Município do Rio de Janeiro, que se quedou inerte às correspondências encaminhadas por esta Companhia (...)*” e que “*embora a CEDAE tenha comprovado, às fls. 508/510, em cumprimento ao art. 2º da aludida Deliberação, que oficiou a Prefeitura do Rio de Janeiro para solicitar agendamento de reunião para tratar dos instrumentos jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, o voto-condutor da Deliberação AGENERSA n.º 4.113/2020 entendeu que as ações desta Companhia não se mostraram suficientes.*”.

Sustenta que as metas que tratam a Deliberação, pressupõem a adoção de condutas ativas tanto da CEDAE, quanto do Município e do Instituto Rio Metrópole, além de que “*qualquer alteração que se faça no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações impõe também a efetiva participação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, por meio do Instituto Rio Metrópole, nos termos dos*

art. 13 e seguintes da Lei 184/2018.”.

Finaliza sublinhando, que há o efetivo cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, conforme comprovado nos autos[2], e que somando-se a isto, existe a consulta pública lançada pelo Governo do Estado e do BNDES, minuta do edital de licitação para a concessão da CEDAE, entendendo que *“essa AGENERSA ao determinar atuações que possam ser em breve comprometidas por nova situação jurídica, poderá gerar dispêndio desnecessário ou inviável, comprometendo dessa forma os Princípios da Economicidade e Proporcionalidade.”*

Conclui pugnando pelo recebimento do presente recurso com a concessão de efeito suspensivo e o seu posterior provimento, para que seja reeditada a Deliberação recorrida, determinando a exclusão da penalidade de advertência imposta à CEDAE, *“expedindo-se, em seu lugar, determinação ao Município do Rio de Janeiro para que adote conduta dialógica e proativa a fim de viabilizar o cumprimento do art.2º da Deliberação nº 3.476/2018, eis que trata de cumprimento dependente de atuação recíproca frente à ação já realizada pela Companhia, bem como diante da situação jurídica em que se encontra a CEDAE em razão dos trâmites de leilão iminente.”*

Em parecer da Procuradoria desta AGENERSA[3], certifica a tempestividade do recurso interposto, opinando em preliminar, pela não concessão de efeito suspensivo, uma vez que *“o pleito que não enquadra no art. 79, § 2º, do Regimento Interno da AGENERSA”*, não havendo que se falar em eventual prejuízo financeiro pela aplicação da penalidade aplicada, mesmo porque, trata-se de penalidade de advertência.

No mérito, assinala que não há quaisquer argumentos ou fatos novos apresentados pela Recorrente aptos a afastar os sólidos fundamentos jurídicos que embasaram a emissão da Deliberação n.º 4.113/2020, constatando, que na realidade, a CEDAE trouxe somente a repetição de argumentação e transposição de diversos trechos expostos em suas Razões Finais[4], as quais já foram objeto de apreciação do Conselho Diretor desta Autarquia, quando da emissão da Deliberação recorrida, entendendo que houve *“clara violação ao princípio da motivação dos recursos - expresso no art. 1010, III, do CPC, eis que a Recorrente deixou de atacar especificamente o decisum, se limitando a repetir os termos das Razões Finais anteriormente apresentadas.”*

Ao final, aponta *“que a obrigação constante no art. 2º da Deliberação n.º 3.476/2018 se coaduna com as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) a qual foi alterada e aprimorada pela Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento Básico), de modo que, em prol do interesse público e, tendo em vista que o Município do Rio de Janeiro é o ente responsável por inserir as metas referidas na Deliberação atacada, a delegatária deveria ter realizado os esforços devidos a fim de cumprir o determinado pelo Conselho Diretor da AGENERSA.”*, concluindo pela rejeição das razões recursais, visto *“que a aplicação da penalidade de advertência à Recorrente está lastreada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (...)”*.

Em razões finais[5] de recurso as quais verifico que foram aqui apresentadas intempestivamente, a Companhia[6] repisa seus argumentos anteriores, complementando que *“nos últimos dois anos, 2021/2022, não há registro de novos pedidos de informações do parquet à CEDAE, sendo as últimas manifestações exaradas por esta Cia foram enviadas entre 03/2020 e 06/2020”*, assinalando que consta Ofício da Fundação Rio-Águas[7] à AGENERSA, informando que os assuntos relacionados à decisão no presente feito seriam tratados em momento oportuno à luz da nova legislação em vigor.

Destaca a realidade atual e as conseqüências do processo de concessão dos serviços antes prestados pela Companhia, para concluir pela *“perda da finalidade instrumental do processo regulatório”* diante da

“sobrevinda no Novo Marco de Saneamento”, pugnano pelo seu encerramento sem a aplicação de penalidade pecuniária, “tendo em vista a perda da legitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream, eis que se trata de cumprimento dependente da atuação recíproca entre o Município do Rio de Janeiro e a nova concessionária responsável.”.

Inicialmente, considerando a data da publicação da Deliberação recorrida[8] e a data de início do prazo que se deu no seu 1º (primeiro) dia útil seguinte, verifico que a Companhia CEDAE protocolou nestes autos peça recursal dentro do prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 79, do Regimento Interno desta AGENERSA. Logo, certifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente.

No que diz respeito às alegações em preliminar da Companhia Recorrente para a concessão do efeito suspensivo recursal, me alio ao entendimento da Procuradoria desta AGENERSA de que o seu pleito não preencheu os requisitos na legislação[9] vigente, inclusive, destaco que já há entendimento adotado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA de que a lavratura do auto de infração é condicionada ao julgamento do recurso. Além disso, uma vez que se trata de penalidade de advertência não há sequer que se falar eventual prejuízo financeiro com a imediata execução da deliberação recorrida, não merecendo prosperar tais alegações da CEDAE.

Cumprindo ainda dizer, que o Conselheiro Relator do voto que deu azo à deliberação recorrida deixou perfeitamente claro em suas razões, que não procede o reexame da matéria questionada pela CEDAE, uma vez que os seus termos já foram discutidos nestes autos através de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, que deu origem à Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, publicada no DOERJ de 15/02/2019, mantendo a Deliberação anterior em sua íntegra, ponto que já restou superado no presente processo.

Em relação ao mérito recursal, assinalo que o voto[10] proferido fundamenta de forma exaustiva e cristalina quanto ao fato da Recorrente ter deixado de envidar esforços suficientes junto ao Município do Rio de Janeiro à época - desde o ano de 2018 -, considerando ainda, o cenário de 2020 em que existia o Edital de Concessão da CEDAE, abrangendo o Projeto de Universalização do Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro, para concluir pela aplicação de penalidade de advertência em caráter pedagógico. Logo, é nítido que a penalidade aplicada está pautada nos critérios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual rejeito as alegações recursais da Companhia Recorrente.

Inobstante o acima exposto, não se pode fechar os olhos para a realidade atual da Companhia CEDAE, tendo em vista o leilão de concessão realizado em 2021, com a assunção das novas concessionárias na prestação dos serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro, o que compromete atingir a finalidade do disposto no art. 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, que determina *"que a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia (...)"*, e dar continuidade ao atendimento do art. 4º da deliberação recorrida, que perdeu o seu objeto. Assim, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão com as providências pertinentes, entendo pelo encerramento dos autos diante da perda do objeto do seu art. 4º e conseqüentemente, do art. 8º, que está a ele atrelado.

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.113, de 29 de setembro de 2020,

porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de considerar a perda de objeto em relação aos seus artigos 4º e 8º, mantendo os demais artigos em sua íntegra.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

[1] Processo SEI-220007/001723/2020 (9505716).

[2] Fls. 508/510 e 625.

[3] (132281997)

[4] Sei-220007/001390/2020 (8327007).

[5] Of.AGENERSA/CONS-01 N°27, 22 de setembro de 2022 (40000964) e Of.AGENERSA/CONS-01 N°27, 22 de setembro de 2022 (40344507) – Razões finais através do Of. CEDAE DPR-7 n° 416,10/10/2022, protocolado em 11/10/2022 (Sei-220007/003511) – (40995347).

[6] SEI-220007/003511/2022 – (40995347) – Ofício CEDAE DPR-7 n° 416/2022, de 10/10/2022.

[7] (13681727) –Carta resposta ao Ofício AGENERSA/SECEX SEI n° 875, de 09/10/2020 (9131198)

[8] Publicação no D.O. de 09/10/2020 (sexta-feira), prorrogado para o 1º dia útil seguinte, 13/10/2020 (terça-feira), uma vez que dia 12/10/2020 é feriado nacional (Nossa Sra. Aparecida).

[9] Art.58 da Lei n° 5.427/2009 e § 2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA

[10] Doc. Sei RJ (8864511)

[11] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.113 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. **COMPANHIA CEDAE. MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 4º - Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcançada, lhe encaminhando cópia integral do processo, para manifestação;

Art. 8º - Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20;

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

ausente

Vogal

[\[2\]](#)
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.476 DE 30 DE JULHO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - MPRJ N. 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Cientificar, através da remessa de Ofício, o Município do Rio de Janeiro acerca da presente decisão.

Art.2º - Determinar que a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art.3º - Remeter Ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente feito.

Art.4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

[\[3\]](#)
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.690 DE 30 DE JANEIRO DE 2019

CEDAE - MPRJ nº 2017.00933554 - Inquérito Civil MA 8977/2017. Recurso à Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório no E-12/003/128/2018, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro férias

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

VOGAL



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/05/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52758705** e o código CRC **614B958E**.

Referência: Processo nº E-12/003/128/2018

SEI nº 52758705



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º , DE 25 DE MAIO DE 2023.

**COMPANHIA CEDAE. MPRJ n.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.
RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.113, de 29 de setembro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de considerar a perda de objeto em relação aos seus artigos 4º e 8º, mantendo os demais artigos em sua íntegra;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Rio de Janeiro, 26 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/05/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 27/05/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/05/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52791130** e o código CRC **D0E837DA**.

Referência: Processo nº E-12/003/128/2018

SEI nº 52791130

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

DE 01/06/2023

ATO DE 24/11/2011 - ALEXANDRE LOURENÇO DA SILVA, Arquite-
to, Nível A, ID, 44215851. De acordo com o processo nº SEI-
17004/00206/2023, com os §§ 2º e 3º da Lei 1.733, de 01 de
novembro de 1990, a sanvidoria, a quem se refere o presente título, pas-
sa a integrar o Nível B, com validade de 02/12/2016, a teor do dis-
posto na Lei nº 6.826, de 30 de junho de 2014, considerando o Pa-
recer TCA/ASJUR/SEINFRA nº 150/201 e o Visto PGE/RJ constante
dos autos do Processo SEI nº E-17/004/2017/2017.

Id: 2483992

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 20 DE 05 DE JUNHO DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA
DE ATOS QUE MENCIONA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM - DER-RJ, no uso de sua atribuição legal conferida
pelo Art. 82, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro
de 1979, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo
nº SEI-330032/003692/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência a Cinthia Pitz Pimenta Pinheiro, Chefe
de Gabinete da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem
DER-RJ, ID Funcional 563008-8, para, na qualidade de ordenadora de
despesa, praticar nos termos da legislação vigente, atos de pessoal,
gestão orçamentária e financeira;

I - aprovar o controle da frequência e o ponto dos servidores subor-
dinados a Presidência;

II - autorizar a concessão e o pagamento de diárias dos servidores da
Fundação DER-RJ;

III - autorizar o pagamento dos processos financeiros de ART e RRT
dos servidores Gestores de Contratos da Fundação DER-RJ;

IV - autorizar a realização de despesa, a emissão das respectivas No-
tas de Autorização de Despesas - NAD, e Nota de Empenho - NE,
bem como os pagamentos referentes até o limite de valor disposto
no Art. 24, alínea II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 2º - No exercício da competência delegada, deverão ser obser-
vadas, rigorosamente, a legislação previdenciária e tributária, os dis-
positivos legais instituídos pelo Decreto-Lei nº 270, de 18 de julho de
1975, e pelo Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, bem como
toda a legislação pertinente à matéria e aos procedimentos internos
desta Fundação DER-RJ.

Art. 3º - Da presente Portaria será dado imediato conhecimento ao
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de
Estado de Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº 287, de 04 de
dezembro de 1979.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura,
revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente do DER-RJ

Id: 2484368

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 23.05.2023

EXONERAR, com validade a contar de 23 de maio de 2023, MA-
THEUS BARRETO BRAGANÇA, ID Funcional nº 5123979-5, do car-
go em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Superintendência
de Sistemas de Informação, da Vice-Presidência da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003226/2023.

DE 01.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, CLAU-
DOBERTO VENTURA DA SILVA, ID Funcional nº 2847595-0, do car-
go em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAI-5, da Divisão de
Orçamento, da Superintendência Financeira, da Diretoria Geral de Ad-
ministração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de
Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de
Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Pro-
cesso nº SEI-330032/003296/2023.

DE 06.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, GE-
RALDO PAIVA DO NASCIMENTO, ID Funcional nº 2026476-3, do
cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Divisão de Or-
çamento, da Superintendência Financeira, da Diretoria Geral de Ad-
ministração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de
Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de
Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Pro-
cesso nº SEI-330032/003296/2023.

DE 06.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 23 de maio de 2023, MARIA
CLARA DAVID BASTOS DE GODOI AMARO, ID Funcional nº
5128792-7, do cargo em comissão de Adjunto-I, Símbolo DAI-5 da Di-
retoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003672/2023.

Id: 2484204

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 23.05.2023

NOMEIA, com validade a contar de 23 de maio de 2023, FÁBIO AU-
GUSTO DE MORAIS SIMÃO, CPF 05787275799, para exercer o car-
go em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Superintendência
de Sistemas de Informação, da Vice-Presidência da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003296/2023.

Id: 2482514

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 01.06.2023

NAMEIA, com validade a contar de 01 de junho de 2023 BEATRIZ
LAINO PINTO DA SILVA, CPF 152.325.507-21, para exercer o car-
go em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Superintendência Finan-
ceira, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades -
SEIC, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do
Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003296/2023.

Id: 2483997

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4571 DE 25 DE MAIO DE 2023

CEDAE, PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTUR-
NAIBA - COLETA DE DADOS DO SISTEMA
NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SA-
NEAMENTO (SNIS), ANO DE REFERÊNCIA
2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
22/007/000662/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Águas de Juturnaiba, a Prolagos e a CE-
DAE cumpriram com a solicitação da AGENERSA, referente ao envio
das informações de saneamento do ano 2019 ao Sistema Nacional de
Informações sobre Saneamento (SNIS).

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
ConselheiroRAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2483994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4573 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. MPRJ nº 2017.00933554
- INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/003.128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA
nº 4.113, de 29 de setembro de 2020, porque tempestivo, para no
mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de considerar a perda
de objeto em relação aos seus artigos 4º e 8º, mantendo os demais
artigos em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4574 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. VAZAMENTO
DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM VAZ LO-
BOR/J.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.328/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4575 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. FALTA
D'ÁGUA EM UNIDADE DOMICILIAR SITUADA EM
BANGUR/J.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.468/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da
mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4576 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. IRREGULA-
RIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM
UNIDADE DOMICILIAR SITUADA EM MARIA DA
GRAÇA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.262/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da
mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483999

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4577 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. RESSARCIM-
ENTO DE DANOS PROVOCADOS POR ROMPI-
MENTO DE ADUTORA SITUADA NA ESTRADA
DO LAMEIRÃO. SANTISSIMO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.410/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484000

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4578 DE 25 DE MAIO DE 2023

CEDAE E ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS EN-
CAMINHADAS PELO PROCON DE MESQUITA.
PRECARIEDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA
DAS RUAS JOÃO PILOTO E BARÃO DE QUISSA-
MÁ/MESQUITA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.410/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta)
dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das
obras em questão diante da premissa decorrida do atraso, bem co-
mo presente o cronograma correspondente destas obras a serem
efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área
em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando
os autos a este relator com estas informações, as quais também de-
verão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de apli-
cação de pena diante de eventual descumprimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484001

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4579 DE 25 DE MAIO DE 2023.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO
DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS
DE 2019 E 2020 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo